



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13737/000.315/90-97

AAP

Sessão de 20 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.694

Recurso nº: 69.267 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: MINERAÇÃO SARTOR LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

IRFONTE-DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, MINERAÇÃO SARTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737/000.315/90-97

RECURSO Nº: 69.267

ACORDÃO Nº: 106-05.694

RECORRENTE: MINERAÇÃO SARTOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO SARTOR LTDA., já qualificado(a), por seu representante (fls.), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (fls. 32/33), de que foi cientificada em 06/08/91 (fls. 35), através de recurso protocolado em 02/09/91 (fls. 36).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração ao Imposto de Renda na Fonte do Exercício de 1988, período(s)-base 1987, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 13737/311/90-36.

3. A pessoa jurídica apresentou a Declaração do IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara em sessão de 19/05/93, resultando em NEGAR-LHE provimento, conforme Acórdão nº 106-05.678.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.694

V O T O

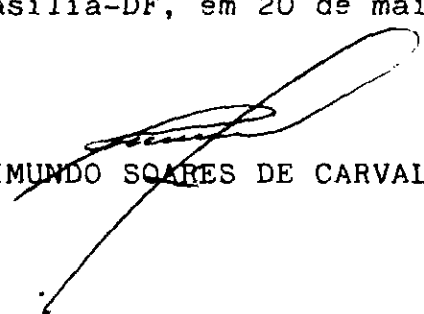
Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

3. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR